



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA <i>MPV 627/2013</i>	PÁGINA
------------------	--	--------

AUTOR: *Deputado Paulo Landim*

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. xx. O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 65.

§ 1º.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, sendo aplicável a alíquota de 15% no caso da base negativa de instituições financeiras e assemelhadas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Adaptar a legislação a alíquota correta aplicável ao saldo de Base Negativa a ser utilizada no caso de Instituição Financeira é de 15%, nos termos do artigo 17, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, abaixo transcrito:

"Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)"

CÓDIGO	<i>PAES LANDIM</i> NOME DO PARLAMENTAR	PIUF	PTB PARTIDO
--------	---	------	----------------

DATA	ASSINATURA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <i>11/11/2013 às 16h55</i>	<i>Paulo Landim</i>